

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 0004/94-GEA
LEI COMPLEMENTAR N.º 0008, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994
Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 0976, de 22.12.94
(Texto do Art. 6º Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1051, de 10.04.95)
(Alterada pela Lei Complementar nº 12, de 28.06.96)

Organiza a Defensoria Pública do Estado do Amapá, estabelece o regime jurídico e carreira de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar organiza a Defensoria Pública do Amapá, define suas atribuições, estrutura e funcionamento de seus órgãos e dispõe sobre o regime jurídico e carreira de seus membros.

Art. 2º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Art. 3º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da Defensoria Pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - Atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei;

VII - exercer defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

Parágrafo Único - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende:
I - Órgãos de Administração Superior:

1	-	Defensoria	Pública-Geral	do	Estado;
2	-	Subdefensoria	Pública-Geral	do	Estado;
3	-	Conselho Superior da	Defensoria Pública	do	Citado;
4	-	Corregedoria-Geral da	Defensoria Pública	do	Estado.
II	-	Órgãos	de		Atuação:
5	-	Defensorias	Públicas	do	Estado.
6	-	Núcleos Regionais da	Defensoria Pública	do	Estado.
III	-	Órgãos	de		Execução:
7	-	Defensores	Públicos	do	Estado.
IV	-	Órgãos			Auxiliares:
8	-	Gabinete	do	Defensor	Público-Geral;
9	-	Secretaria			Geral;
10	-	Assessoria			Especial;
11	-	Departamento de	Estudos e	Orientação	Social;
12	-	Núcleo	Setorial	de	Planejamento;
13	-	Coordenadoria	de	Estágios	Forense;
14	-	Biblioteca			Técnico-Jurídica;
15	-	Divisão	de	Apoio	Administrativo;
15.1.		Seção	de		Pessoal
15.2.		Seção	de		Finanças
15.3.		Seção	de	material	e Patrimônio
15.4.		Seção	de	Transportes	e Atividades Gerais
15.5.		Seção	de	Comunicações	Administrativas
16		Divisão de Informática.			

SEÇÃO

I

DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado do Amapá tem por Chefe o Defensor Público-Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos.

Art. 7º - O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira.

Art. 8º - São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a Atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado Judicial e extrajudicialmente e;

III - zelar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - baixar o regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública;

VII - estabelecer a lotação e distribuição dos membros e dos serviços da Defensoria Pública do Estado;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior;

- XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- XII - determinar correições extraordinárias;
- XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- XV - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgãos de Atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à Atuação da Defensoria Pública;
- XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada, ampla defesa;
- XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

SEÇÃO

II

DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 9º - Ao Subdefensor Público-Geral, além das atribuições previstas no Art. 7º desta Lei Complementar compete:

- I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
- II - desincubir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO

III

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 10 - O Conselho Superior da Defensoria Pública é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da carreira, sendo um da Categoria Especial, um da 1ª Categoria e um da 2ª Categoria, eleitos pelo voto obrigatório por suas respectivas categorias.

§ 1º - O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º - São elegíveis os Defensores Públicos do Estado que não estejam afastados da carreira.

§ 5º - São suplentes dos membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º - Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 11 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinentes à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
 - IV - aprovar a lista de Antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as relações e ela concernentes;
 - V - reconhecer ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;
 - VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;
 - VII - decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
 - VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;
 - IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;
 - X - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;
 - XI - deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão do Concurso;
 - XII - organizar e supervisionar para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado do Amapá e os seus respectivos regulamentos;
 - XIII - recomendar correições extraordinárias;
 - XIV - indicar os seis nomes dos membros integrantes das três categorias da carreira, para que o Governador do Estado nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.
- Parágrafo Único - As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO

IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 12 - A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

Art. 13 - A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado entre integrantes da carreira, na forma do inciso XIV do art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 14 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - realizar correições e inserções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento do Defensor público que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabíveis;
- III - propor, fundamentalmente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório as atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

V

Art. 15 - A Defensoria Pública do Estado do Amapá exercerá suas funções institucionais através da Defensoria Pública da Capital e Defensorias Públicas Distritais.

Art. 16 - As Defensorias Públicas serão dirigidas por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe, coordenar, controlar, orientar e executar todas as atividades relacionadas às funções institucionais da Defensoria Pública, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo Único - As Defensorias Públicas subordinam-se diretamente ao Defensor Público-Geral.

Art. 17 - As Defensorias Públicas Distritais serão implantadas em municípios com mais de trinta mil habitantes.

SEÇÃO DOS NÚCLEOS REGIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VI

Art. 18 - A Defensoria Pública do Estado do Amapá exercerá suas funções institucionais, também, através dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, no âmbito de cada Comarca.

Art. 19 - Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar assistência jurídica, judicial, extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ

VII

Art. 20 - Aos Defensores Públicos do Estado do Amapá incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender as partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

SEÇÃO
DOS
SUBSEÇÃO
DO GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

VIII
AUXILIARES
I

Art. 21 - Compete ao Gabinete do Defensor Público-Geral:
I - prestar toda a assistência direta e imediata ao Defensor Público-Geral, no sentido de auxiliar em suas representações sociais e coordenar as visitas oficiais e entrevistas;
II - divulgar as atividades do Defensor Público-Geral, através dos diferentes meios de comunicação, supervisionando o acompanhamento das notícias, registrando-as junto às Defensorias e dos interessados;
III - manter organizado e atualizado o arquivo de correspondência, notícias e documentos do Gabinete do Defensor Público-Geral;
IV - controlar o ingresso, o andamento e a tramitação dos processos administrativos e dos documentos submetidos à decisão do Defensor Público-Geral;
V - organizar a agenda dos compromissos do Defensor Público-Geral;
VI - estabelecer e manter contatos com entidades públicas e particulares, de modo a prestar esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado;
VII - atender as pessoas que procuram o Defensor Público-Geral aos setores competentes para o encaminhamento dos problemas apresentados, visando a solução dos mesmos;
VIII - proceder a articulação entre o Defensor Público-Geral e demais entidades para divulgar decisões, ordens e despachos, prestando informações e manifestando-se sobre questões de interesse da Defensoria Pública.

SUBSEÇÃO
DA SECRETARIA GERAL

II

Art. 22 - Compete à Secretaria Geral:
I - receber e autuar todos os processos e documentos que forem apresentados a Defensoria Pública;
II - exercer o controle e supervisão dos serviços administrativos.
§ 1º - Não estão sujeitos a autuação os papeis que não dependam de estudo ou informação.
§ 2º - Os processos e documentos apresentados, receberão números próprios que terão suas folhas numeradas e rubricadas pela Secretaria mantendo-se, em relação aqueles, controle de sua permanência e movimentação na Defensoria Pública.
§ 3º - Aos Defensores que se manifestarem nos autos, caberão numeração e rubrica posteriores.
§ 4º - Sempre que houver juntada de processo, as folhas serão remuneradas seqüenciada a numeração do processo a que foi juntado.
Art. 23 - A distribuição dos processos, far-se-á mediante rodízio sistemático, através da Corregedoria.

SUBSEÇÃO
DA ASSESSORIA ESPECIAL

III

Art. 24 - A Assessoria Especial é o órgão auxiliar vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral e lhe compete por atribuição:

- I - coordenar os serviços da assessoria jurídica;
- II - elaborar pareceres pertinente a qualquer assunto;
- III - executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.